

Transferência dos Planos de Benefícios Celpa BD-I e Celpa BD-II da REDEPREV para a FASCEMAR

Aos Participantes e Assistidos dos Planos Celpa BDI e Celpa BDII

Conforme já informado em 03/10/2013, a Patrocinadora Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa, solicitou formalmente à REDEPREV — Fundação Rede de Previdência, a transferência do gerenciamento dos Planos de Benefícios Celpa BD-I e Celpa BD-II para a FASCEMAR — Fundação de Previdência Complementar.

Diante disso, uma proposta de transferência de gerenciamento dos referidos Planos de Benefícios para a FASCEMAR, será encaminhada à aprovação da autoridade governamental competente, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Para tanto, o Estatuto da FASCEMAR e os Regulamentos dos Planos em questão, sofrerão alguns ajustes, em função da necessidade de identificar a inserção do novo Patrocinador — a Celpa, e a Fundação FASCEMAR, respectivamente.

Informamos a disponibilização, aos participantes dos Planos Celpa BD-I e Celpa BD-II, dos quadros comparativos (De/Para), contendo as propostas de alteração dos Regulamentos dos referidos Planos, os quais poderão ser consultados no site da REDEPREV.

Salientamos que a aprovação do processo de transferência de gerenciamento pretendida, assim como a respectiva alteração do Estatuto da FASCEMAR, ainda dependem da aprovação da PREVIC, nos termos da legislação vigente e, tão logo ocorra, nova comunicação será realizada.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2013.

REDEPREV – FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
ÍNDICE	Mantido	
	Para efeitos deste Regulamento considera-se: I - FASCEMAR – Fundação de Previdência Complementar, instituída e patrocinada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, criada para administrar planos de benefícios complementares ao da Previdência Oficial. Possui autonomia administrativa e financeira e foi autorizada através da Portaria nº 3.671, de 07 de fevereiro de 1986, do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, obedecendo às normas expedidas através da Secretaria da Previdência Complementar – SPC e às resoluções do Banco Central do Brasil. II – PATROCINADOR: É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-I a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, que contribuí para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos. III – PARTICIPANTE: São Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-I os Participantes inscritos até 31/12/1997, e que permaneçam a este filiados. IV - PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO - conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade BENEFÍCIO DEFINIDO, comum à totalidade de participantes a ele vinculados, observadas as condições vigentes na data das respectivas inscrições, com independência patrimonial, contábil e financeira, em relação a qualquer outro plano. V – BENEFICIÁRIO: É considerado Beneficiário o dependente do Participante assim definido e aceito na Previdência Social para fins de Pensão.	Acrescentado glossário em atendimento à Resolução CGPC n. 8/2004, art. 4º, I.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	denominado, também, como Assistido.	
	VII – BENEFÍCIO: valor pecuniário de pagamento único, temporário ou vitalício pago ao ASSISTIDO.	
	VIII - SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO: soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do Participante e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social, limitado a 3 (três) vezes o valor teto do salário de contribuição da Previdência Social.	
	IX - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS: Valor correspondente à média dos 36 últimos salários reais de contribuição, anteriores à data da concessão do benefício por este Plano, corrigidos pelo indexador utilizado pela Previdência Social correspondente ao período de abrangência de apuração da média.	
	X – CARÊNCIA: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.	
	XI – PREVIDÊNCIA SOCIAL: o regime de previdência pública a que estiver vinculado o PARTICIPANTE.	
	XII - PLANO DE CUSTEIO - estudo atuarial que estabelece as contribuições a serem vertidas pelos participantes e patrocinadores para custeio dos benefícios previstos no Plano.	
	XIII - INPC (IBGE) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	
I - OBJETIVO	I - OBJETIVO	Alteração do nome da
"Art. 1º - Este Regulamento Complementar tem por objetivo fixar as normas gerais do Plano de Benefícios CELPA BD-I e estabelecer os direitos e os deveres da própria RedePrev, do Patrocinador,	"Art. 1º - Este Regulamento Complementar tem por objetivo fixar as normas gerais do Plano de Benefícios CELPA BD-I e estabelecer os direitos e os deveres da própria FASCEMAR, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano. § 1º - Além das disposições do presente Regulamento Complementar, este Plano	entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano. § 1º - Além das disposições do presente Regulamento Complementar, este Plano de Benefícios CELPA BD-I é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da RedePrev"	de Benefícios CELPA BD-I é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da FASCEMAR ."	
II - PATROCINADOR Art. 3º - É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-I a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos. § 1º - A formalização da condição da CELPA como Patrocinador se dá por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre ela e a RedePrev, em relação a este Plano de Benefícios CELPA BD-I.	II - PATROCINADOR Art. 3º - É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-I a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos. § 1º - A formalização da condição da CELPA como Patrocinador se dá por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre ela e a FASCEMAR, em relação a este Plano de Benefícios CELPA BD-I.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.
VI – PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE Art. 8º Tem cancelada sua inscrição o Participante que: a) vier a falecer; b) requerer seu desligamento deste Plano de Benefícios CELPA BD-I; c) deixar de recolher à REDEPREV as suas contribuições por 03 (três) meses consecutivos, ou 4 (quatro) interpolados, num mesmo exercício, após notificação;	VI – PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE Art. 8º Tem cancelada sua inscrição o Participante que: a) vier a falecer; b) requerer seu desligamento deste Plano de Benefícios CELPA BD-I; c) deixar de recolher à FASCEMAR as suas contribuições por 03 (três) meses consecutivos, ou 4 (quatro) interpolados, num mesmo exercício, após notificação;	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
XII – CONDIÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Art. 26 - Os benefícios de renda mensal deste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. § 1° - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a REDEPREV pagará o respectivo benefício a seu representante legal, ficando, com isto, totalmente desobrigada em relação a este benefício. § 2º - A REDEPREV pode exigir que os Participantes ou Beneficiários, que estejam recebendo benefícios, comprovem estar recebendo o benefício básico do Regime Geral de Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. § 3º - Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a REDEPREV fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizando os valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo descontar dos pagamentos mensais subsequentes até o limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal, observada a legislação aplicável.	XII – CONDIÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Art. 26 - Os benefícios de renda mensal deste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. § 1º - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FASCEMAR pagará o respectivo benefício a seu representante legal, ficando, com isto, totalmente desobrigada em relação a este benefício. § 2º - A FASCEMAR pode exigir que os Participantes ou Beneficiários, que estejam recebendo benefícios, comprovem estar recebendo o benefício básico do Regime Geral de Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. § 3º - Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a FASCEMAR fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizando os valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo descontar dos pagamentos mensais subsequentes até o limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal, observada a legislação aplicável.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.
XV – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Art. 33 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, para aquele que se aposentar aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo comprovado em documento oficial da Previdência Social, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos,	XV – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Art. 33 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, para aquele que se aposentar aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo comprovado em documento oficial da Previdência Social, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consiste numa renda mensal equivalente à diferença	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
se do sexo feminino, consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o salário real de benefício e o valor da aposentadoria obtida na forma do art. 24. § 4° - O recebimento da complementação integral, previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez aos cofres da REDEPREV o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no art. 32 ou pelo tempo de contribuição mínimo para Participantes do sexo feminino previsto no "caput" deste artigo.	entre o salário real de benefício e o valor da aposentadoria obtida na forma do art. 24. § 4° - O recebimento da complementação integral, previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez aos cofres da FASCEMAR o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no art. 32 ou pelo tempo de contribuição mínimo para Participantes do sexo feminino previsto no "caput" deste artigo.	
XVI – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Art. 36 - A complementação de aposentadoria especial só será concedida quando o Participante completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente. § 3° - O recebimento da complementação integral, previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez aos cofres da REDEPREV o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no "caput" deste artigo.	XVI – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Art. 36 - A complementação de aposentadoria especial só será concedida quando o Participante completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente. § 3° - O recebimento da complementação integral, previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez aos cofres da FASCEMAR o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no "caput" deste artigo.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.
XIX – REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS	XIX – REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS	Alteração do nome da



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 45 - Os valores dos benefícios de pagamento mensal serão reajustados, monetariamente, no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE, no período, ou de outro índice que venha, oficialmente, a substituí-lo. § 1º - A REDEPREV poderá conceder antecipações no período correspondente entre duas datas-bases.	 Art. 45 - Os valores dos benefícios de pagamento mensal serão reajustados, monetariamente, no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE, no período, ou de outro índice que venha, oficialmente, a substituí-lo. § 1º - A <u>FASCEMAR</u> poderá conceder antecipações no período correspondente entre duas datas-bases. 	entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.
XXII – CUSTEIO Art. 58. A contribuição do Participante será descontada da respectiva folha de pagamento e recolhida à REDEPREV pelo Patrocinador, juntamente com as suas contribuições, até o sétimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Parágrafo único. As contribuições dos Participantes Assistidos serão descontadas da folha de benefícios da REDEPREV.	XXII – CUSTEIO Art. 58. A contribuição do Participante será descontada da respectiva folha de pagamento e recolhida à <u>FASCEMAR</u> pelo Patrocinador, juntamente com as suas contribuições, até o sétimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Parágrafo único. As contribuições dos Participantes Assistidos serão descontadas da folha de benefícios da <u>FASCEMAR</u> .	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.
XXII – CUSTEIO Art. 59. Na hipótese em que não ocorrer desconto em folha de pagamento fica o Participante obrigado a recolher suas contribuições à REDEPREV no mesmo prazo previsto no "caput" do art. 58.	XXII – CUSTEIO Art. 59. Na hipótese em que não ocorrer desconto em folha de pagamento fica o Participante obrigado a recolher suas contribuições à FASCEMAR no mesmo prazo previsto no "caput" do art. 58.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
ÍNDICE	Mantido	
	GLOSSÁRIO	Acrescentado glossário em atendimento à Resolução CGPC n. 8/2004, art. 4º, I.
	Para efeitos deste Regulamento considera-se: I - FASCEMAR – Fundação de Previdência Complementar, instituída e patrocinada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, criada para administrar planos de benefícios complementares ao da Previdência Oficial. Possui autonomia administrativa e financeira e foi autorizada através da Portaria n° 3.671, de 07 de fevereiro de 1986, do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, obedecendo às normas expedidas através da Secretaria da Previdência Complementar – SPC e às resoluções do Banco Central do Brasil. II - PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO - conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade BENEFÍCIO DEFINIDO, comum à totalidade de participantes a ele vinculados, observadas as condições vigentes na data das respectivas inscrições, com independência patrimonial, contábil e financeira, em relação a qualquer outro plano. III - PATROCINADOR: É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-II a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, que contribui para este Plano	CGPC n. 8/2004, art. 4 ² , l.
	com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos. IV - PARTICIPANTE: São Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-II os Participantes inscritos até 31/12/1999, que migraram do Plano BD-I e que permaneçam filiados a este Plano.	
	V - PARTICIPANTES FUNDADORES: os inscritos até 27/10/1982;	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	VI - PARTICIPANTES NÃO FUNDADORES: os inscritos a partir de 28/10/1982.	
	VII - BENEFICIÁRIO: É considerado Beneficiário o dependente do Participante assim definido e aceito na Previdência Social para fins de Pensão.	
	VIII - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: o regime de previdência pública a que estiver vinculado o PARTICIPANTE.	
	IX - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - aquele que, em virtude da perda ou suspensão da remuneração paga pelo respectivo PATROCINADOR tiver deferida a manutenção da inscrição nos termos deste Regulamento.	
	X - BENEFICIÁRIO DO PARTICIPANTE: dependente assim definido e aceito no Regime Geral de Previdência Social para fins de Pensão por Morte.	
	XI - ASSISTIDO: O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, como Assistido.	
	XII - PORTABILIDADE: faculdade que tem o PARTICIPANTE que, tendo cessado o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, antes de preencher as condições de elegibilidade ao benefício pleno, transferir seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.	
	XIII - BENEFÍCIO: valor pecuniário de pagamento único, temporário ou vitalício pago ao ASSISTIDO.	
	XIV - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - Benefício a ser pago ao participante que, tendo cessado o vínculo empregatício com o patrocinador, antes de preencher as condições de elegibilidade ao benefício pleno, não tiver optado pelo Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate.	
	XV - RESGATE - faculdade que tem o PARTICIPANTE que, tendo cessado o vínculo empregatício com o patrocinador, e não estando em gozo de benefício pelo PLANO, solicitar a restituição de suas contribuições.	
	XVI - SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO: soma das parcelas que constituem a	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	remuneração mensal do Participante e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social, limitado a 3 (três) vezes o valor teto do salário de contribuição da Previdência Social. XVII - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS: Valor correspondente à média dos 36 últimos salários reais de contribuição, anteriores à data da concessão do benefício por este Plano, corrigidos pelo indexador utilizado pela Previdência Social correspondente ao período de abrangência de apuração da média. XVIII - JÓIA - contribuição adicional determinada atuarialmente levando em consideração a idade, o tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, o tempo de serviço prestado ao PATROCINADOR e o tempo de afastamento voluntário deste PLANO DE BENEFÍCIOS. XIX - INPC (IBGE) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. X - PLANO DE CUSTEIO - estudo atuarial que estabelece as contribuições a serem vertidas pelos participantes e patrocinadores para custeio dos benefícios previstos no PLANO.	
Capítulo - I Do Objetivo Art. 1º - Este Regulamento Complementar tem por objetivo fixar as normas gerais do Plano de Benefícios CELPA BD-II e estabelecer os direitos e os deveres da própria REDEPREV, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano. § 1º - Além das disposições do presente Regulamento Complementar, este Plano de Benefícios CELPA BD-II é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da REDEPREV.	Capítulo - I Do Objetivo Art. 1º - Este Regulamento Complementar tem por objetivo fixar as normas gerais do Plano de Benefícios CELPA BD-II e estabelecer os direitos e os deveres da própria FASCEMAR, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano. § 1º - Além das disposições do presente Regulamento Complementar, este Plano de Benefícios CELPA BD-II é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da FASCEMAR.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Capítulo - II Dos Membros Art. 3º - É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-II a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos. § 1º - A formalização da condição da CELPA como Patrocinador ocorre por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre ela e a_REDEPREV, em relação a este Plano de Benefícios CELPA BD-II.	Capítulo - II Dos Membros Art. 3º - É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-II a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos. § 1º - A formalização da condição da CELPA como Patrocinador ocorre por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre ela e a FASCEMAR, em relação a este Plano de Benefícios CELPA BD-II.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.
Capítulo - II Dos Membros Art. 4º - São Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-II os Participantes inscritos até 31/12/1999, e que permaneçam a este filiados. § 3º - O Participante deverá comunicar à REDEPREV, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, bem como nas informações posteriores.	Capítulo - II Dos Membros Art. 4º - São Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-II os Participantes inscritos até 31/12/1999, e que permaneçam a este filiados. § 3º - O Participante deverá comunicar à FASCEMAR, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, bem como nas informações posteriores.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.
Capítulo - II Dos Membros Art. 8º - Tem cancelada sua inscrição neste Plano de Benefícios CELPA BD-II o Participante que: III - deixar de recolher à REDEPREV as suas	Capítulo - II Dos Membros Art. 8º - Tem cancelada sua inscrição neste Plano de Benefícios CELPA BD-II o Participante que: III - deixar de recolher à FASCEMAR as suas contribuições por 3 (três) meses	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
contribuições por 3 (três) meses consecutivos, ou 4 (quatro) intercalados num mesmo exercício, conforme previsto neste Regulamento, ressalvada a hipótese mencionada no §3º deste artigo.	consecutivos, ou 4 (quatro) intercalados num mesmo exercício, conforme previsto neste Regulamento, ressalvada a hipótese mencionada no §3º deste artigo.	
Capítulo – III Dos Institutos Art. 10. O Participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a qualquer tipo de complementação de aposentadoria deste Plano, deverá optar, expressamente, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do extrato de que trata o §4º do art. 8º, por uma das faculdades previstas nos incisos seguintes e, se já elegível a complementação de aposentadoria, poderá optar por uma daquelas previstas nos incisos I, III e IV observado o disposto no §6º deste artigo, ressalvada a hipótese mencionada no §5º deste. § 5º - O Participante que, ao ter tido o seu vínculo empregatício com o Patrocinador transferido para outra empresa, patrocinadora de outro Plano de Benefícios da REDEPREV, vier a se vincular ao Plano de sua nova empregadora terá direito à transferência da sua reserva matemática, calculada atuarialmente, para o novo Plano ao qual se inscreveu, desde que não tenha optado pelo disposto em algum dos incisos I a III deste artigo.	Capítulo – III Dos Institutos Art. 10. O Participante que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a qualquer tipo de complementação de aposentadoria deste Plano, deverá optar, expressamente, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do extrato de que trata o §4º do art. 8º, por uma das faculdades previstas nos incisos seguintes e, se já elegível a complementação de aposentadoria, poderá optar por uma daquelas previstas nos incisos I, III e IV observado o disposto no §6º deste artigo, ressalvada a hipótese mencionada no §5º deste. § 5º - O Participante que, ao ter tido o seu vínculo empregatício com o Patrocinador transferido para outra empresa, patrocinadora de outro Plano de Benefícios da FASCEMAR, vier a se vincular ao Plano de sua nova empregadora terá direito à transferência da sua reserva matemática, calculada atuarialmente, para o novo Plano ao qual se inscreveu, desde que não tenha optado pelo disposto em algum dos incisos I a III deste artigo.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.
Capítulo – III Dos Institutos	Capítulo – III Dos Institutos	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 12. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 10 deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano CELPA BD-II para outro plano de benefícios administrado por entidade, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar. § 3° - A Portabilidade se processa na forma das normas legais pertinentes, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação deste Plano CELPA BD-II da REDEPREV.	Art. 12. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 10 deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano CELPA BD-II para outro plano de benefícios administrado por entidade, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar. § 3° - A Portabilidade se processa na forma das normas legais pertinentes, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação deste Plano CELPA BD-II da FASCEMAR.	plano de benefícios.
Capítulo – V Dos Benefícios Seção I Das Condições Gerais de Concessão dos Benefícios Art. 19. A complementação de aposentadoria será devida, mediante requerimento, e desde que atendidos os demais requisitos previstos neste Regulamento, ao Participante que venha a se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social e se desligar do Patrocinador, requisito este não exigido para a aposentadoria por invalidez. § 2° - A REDEPREV pode negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo se, por culpa ou dolo, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para o cálculo e a concessão do benefício.	Capítulo – V Dos Benefícios Seção I Das Condições Gerais de Concessão dos Benefícios Art. 19. A complementação de aposentadoria será devida, mediante requerimento, e desde que atendidos os demais requisitos previstos neste Regulamento, ao Participante que venha a se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social e se desligar do Patrocinador, requisito este não exigido para a aposentadoria por invalidez. § 2° - A FASCEMAR pode negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo se, por culpa ou dolo, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para o cálculo e a concessão do benefício.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	
Capítulo – V Dos Benefícios Seção I Das Condições Gerais de Concessão dos Benefícios Art. 26 - Os benefícios de renda mensal deste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência. § 1º - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a REDEPREV pagará o respectivo benefício a seu representante legal, ficando, com isto, totalmente desobrigada em relação a este benefício. § 2º - A REDEPREV pode exigir que os Participantes ou Beneficiários, que estejam recebendo benefícios, comprovem estar recebendo o benefício básico do Regime Geral da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. § 4º - Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a REDEPREV fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizando os valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo descontar dos pagamentos mensais subseqüentes até o limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal, observada a legislação aplicável.	Capítulo – V Dos Benefícios Seção I Das Condições Gerais de Concessão dos Benefícios Art. 26 - Os benefícios de renda mensal deste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência. § 1º - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FASCEMAR pagará o respectivo benefício a seu representante legal, ficando, com isto, totalmente desobrigada em relação a este benefício. § 2º - A FASCEMAR pode exigir que os Participantes ou Beneficiários, que estejam recebendo benefícios, comprovem estar recebendo o benefício básico do Regime Geral da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. § 4º - Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a FASCEMAR fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizando os valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo descontar dos pagamentos mensais subseqüentes até o limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal, observada a legislação aplicável.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.	
Capítulo – V	Capítulo – V	Alteração do nome da	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	
Dos Benefícios Seção II Das Concessões	Dos Benefícios Seção II Das Concessões	entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.	
Subseção III Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Art. 34. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para aquele que se aposentar aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo comprovado em documento oficial do Regime Geral de Previdência Social, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria obtida na forma do art. 20, observado o disposto no "caput" e §1º do art. 24 e no §3º do art. 49 deste Regulamento. § 4º - O recebimento da complementação integral, previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez à REDEPREV o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no art. 33, ou do tempo de contribuição mínimo para Participantes do sexo feminino, previsto no "caput" deste artigo.	Subseção III Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Art. 34. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para aquele que se aposentar aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo comprovado em documento oficial do Regime Geral de Previdência Social, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria obtida na forma do art. 20, observado o disposto no "caput" e §1º do art. 24 e no §3º do art. 49 deste Regulamento. § 4º - O recebimento da complementação integral, previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez à FASCEMAR o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no art. 33, ou do tempo de contribuição mínimo para Participantes do sexo feminino, previsto no "caput" deste artigo.		
Capítulo – V Dos Benefícios	Capítulo – V Dos Benefícios	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA		
Seção II Das Concessões	Seção II Das Concessões			
Subseção IV Da Complementação de Aposentadoria Especial	Subseção IV Da Complementação de Aposentadoria Especial			
Art. 37. A Complementação de Aposentadoria Especial só será concedida quando o Participante completar a idade mínima de 58 (cinquenta e oito), 56 (cinquenta e seis) ou 54 (cinqüenta e quatro) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pelo Regime Geral de Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente. § 3º - O recebimento da complementação integral, previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez à REDEPREV o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no "caput" deste artigo.	Art. 37. A Complementação de Aposentadoria Especial só será concedida quando o Participante completar a idade mínima de 58 (cinquenta e oito), 56 (cinquenta e seis) ou 54 (cinqüenta e quatro) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pelo Regime Geral de Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente. § 3º - O recebimento da complementação integral, previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez à FASCEMAR o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no "caput" deste artigo.			
Capítulo – V Dos Benefícios	Capítulo – V Dos Benefícios	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.		
Seção III Do Reajustamento dos Benefícios	Seção III Do Reajustamento dos Benefícios	piano de beneficios.		
Art. 46. Os valores dos benefícios de pagamento mensal serão reajustados, monetariamente, no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE, no período, ou de outro índice que venha, oficialmente, a ser adotado em caso de extinção do INPC.	 Art. 46. Os valores dos benefícios de pagamento mensal serão reajustados, monetariamente, no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE, no período, ou de outro índice que venha, oficialmente, a ser adotado em caso de extinção do INPC. § 1º - A <u>FASCEMAR</u> poderá conceder antecipações no período correspondente entre duas datas-bases. 			



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	
§ 1º - A REDEPREV poderá conceder antecipações no período correspondente entre duas datas-bases.			
Capítulo – VI Do Custeio Art. 48. Os benefícios deste Plano de Benefícios CELPA BD-II serão custeados através de contribuições dos Participantes e do Patrocinador, conforme segue: § 1º - As contribuições mensais obedecerão às taxas anualmente fixadas no Plano de Custeio, e incidirão: d) no caso do inciso IV, sobre o total da renda mensal que for assegurada ao Participante Assistido pela REDEPREV, por força deste Regulamento Complementar.	Capítulo – VI Do Custeio Art. 48. Os benefícios deste Plano de Benefícios CELPA BD-II serão custeados através de contribuições dos Participantes e do Patrocinador, conforme segue: § 1º - As contribuições mensais obedecerão às taxas anualmente fixadas no Plano de Custeio, e incidirão: d) no caso do inciso IV, sobre o total da renda mensal que for assegurada ao Participante Assistido pela FASCEMAR, por força deste Regulamento Complementar.	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.	
Capítulo – VI Do Custeio Art. 52. A contribuição do Participante que não esteja em gozo de benefício, inclusive aquela a título de jóia, exceto a do Autopatrocinado, será descontada da folha de pagamento e recolhida à REDEPREV pelo Patrocinador, juntamente com as contribuições de sua responsabilidade, até o 7º (sétimo) dia útil do mês subseqüente ao de competência. § 1º - As contribuições dos Participantes Assistidos serão descontadas da folha de benefícios da REDEPREV.	Capítulo – VI Do Custeio Art. 52. A contribuição do Participante que não esteja em gozo de benefício, inclusive aquela a título de jóia, exceto a do Autopatrocinado, será descontada da folha de pagamento e recolhida à <u>FASCEMAR</u> pelo Patrocinador, juntamente com as contribuições de sua responsabilidade, até o 7º (sétimo) dia útil do mês subseqüente ao de competência. § 1º - As contribuições dos Participantes Assistidos serão descontadas da folha de benefícios da <u>FASCEMAR</u> .	Alteração do nome da entidade tendo em vista a transferência da gestão do plano de benefícios.	



REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	
Capítulo – VI	Capítulo – VI	Alteração do nome da	
Do Custeio	Do Custeio	entidade tendo em vista a transferência da gestão do	
em folha de pagamento fica o Participante obrigado	Art. 53. Na hipótese em que não ocorrer desconto em folha de pagamento fica o Participante obrigado a recolher suas contribuições à FASCEMAR no mesmo prazo previsto no "caput" do art. 52 deste Regulamento.	plano de benefícios.	

Regulamento do Plano CELPA-BD-I

Índice

```
Glossário 03
```

I – Objetivo 04

II - Patrocinador 04

III - Participante 04

IV - Inscrição de Participante 04

V - Manutenção da Qualidade de Participante 04

VI - Perda da Qualidade de Participante 05

VII - Beneficiário 05

VIII - Salário Real de Contribuição 05

IX – Benefícios 06

X - Salário Real de Benefício 06

XI - Carência 06

XII - Condições de Complementação de Aposentadoria 06

XIII - Complementação de Aposentadoria por Invalidez 07

XIV - Complementação de Aposentadoria por Idade 08

XV - Complementação de Aposentadoria por Tempo de

Contribuição 08

XVI - Complementação de Aposentadoria Especial 09

XVII - Complementação de Pensão 10

XVIII - Complementação do Abono Anual 10

XIX - Reajustamento de Benefícios 10

XX - Prescrição de Benefícios 11

XXI - Restituição de Contribuições 11

XXII - Custeio 11

XXIII – Disposições Finais 12

GLOSSÁRIO

Para efeitos deste Regulamento considera-se:

- I FASCEMAR Fundação de Previdência Complementar, instituída e patrocinada pela Companhia Energética do Maranhão CEMAR, é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, criada para administrar planos de benefícios complementares ao da Previdência Oficial. Possui autonomia administrativa e financeira e foi autorizada através da Portaria n° 3.671, de 07 de fevereiro de 1986, do Ministério da Previdência e Assistência Social MPAS, obedecendo às normas expedidas através da Secretaria da Previdência Complementar SPC e às resoluções do Banco Central do Brasil.
- II PATROCINADOR: É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-I a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos.
- III PARTICIPANTE: São Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-I os Participantes inscritos até 31/12/1997, e que permaneçam a este filiados.
- IV PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade BENEFÍCIO DEFINIDO, comum à totalidade de participantes a ele vinculados, observadas as condições vigentes na data das respectivas inscrições, com independência patrimonial, contábil e financeira, em relação a qualquer outro plano.
- V BENEFICIÁRIO: É considerado Beneficiário o dependente do Participante assim definido e aceito na Previdência Social para fins de Pensão.
- VI ASSISTIDO: O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, como Assistido.
- VII BENEFÍCIO: valor pecuniário de pagamento único, temporário ou vitalício pago ao ASSISTIDO.
- VIII SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO: soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do Participante e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social, limitado a 3 (três) vezes o valor teto do salário de contribuição da Previdência Social.
- IX SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS: Valor correspondente à média dos 36 últimos salários reais de contribuição, anteriores à data da concessão do benefício por este Plano, corrigidos pelo indexador utilizado pela Previdência Social correspondente ao período de abrangência de apuração da média.
- X CARÊNCIA: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.
- XI PREVIDÊNCIA SOCIAL: o regime de previdência pública a que estiver vinculado o PARTICIPANTE

XII - PLANO DE CUSTEIO - estudo atuarial que estabelece as contribuições a serem vertidas pelos participantes e patrocinadores para custeio dos benefícios previstos no PLANO.

XIII - INPC (IBGE) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

I - OBJETIVO

- **Art.** 1º Este Regulamento Complementar tem por objetivo fixar as normas gerais do Plano de Benefícios CELPA BD-I e estabelecer os direitos e os deveres da própria **FASCEMAR**, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano.
- § 1º Além das disposições do presente Regulamento Complementar, este Plano de Benefícios CELPA BD-I é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da **FASCEMAR**.
- § 2º O Plano de Benefícios CELPA BD-I é um Plano em extinção, contributivo do tipo benefício definido, contando, na data de aprovação deste Regulamento Complementar, somente com Assistidos, exceto um Participante que já é elegível a benefício mas não exerceu ainda este direito.
- **Art.** 2º Este Regulamento Complementar substitui o Regulamento Complementar do Plano de Benefícios CELPA BD-I aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 30 de janeiro de 2004.

II - PATROCINADOR

- **Art. 3º** É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-I a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos.
- § 1º A formalização da condição da CELPA como Patrocinador se dá por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre ela e a **FASCEMAR**, em relação a este Plano de Benefícios CELPA BD-I.
- § 2º É vedado o ingresso de novo Patrocinador neste Plano de Benefícios CELPA BD-I a partir de 01/01/1998.

III - PARTICIPANTE

Art. 4º - São Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-I os Participantes inscritos até 31/12/1997, e que permaneçam a este filiados.

- **Art. 5º** Os Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-I classificamse, conforme tenha sido a data de suas respectivas inscrições, nos termos do Regulamento então vigente, em:
- a) Participantes Fundadores os inscritos até 27/10/1982;
- b) Participantes Não Fundadores os inscritos a partir de 28/10/1982.

IV - INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 6º - É vedada a inscrição como Participante neste Plano de Benefícios CELPA BD-I a partir de 01/01/98.

V – MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 7º - Permanece na condição de Participante:

I - o aposentado em gozo de benefício de complementação por este Plano, sendo denominado Participante Assistido ou simplesmente Assistido;

II - (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)

VI – PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 8º Tem cancelada sua inscrição o Participante que:

- a) vier a falecer:
- b) requerer seu desligamento deste Plano de Benefícios CELPA BD-I;
- c) deixar de recolher à <u>FASCEMAR</u> as suas contribuições por 03 (três) meses consecutivos, ou 4 (quatro) interpolados, num mesmo exercício, após notificação;
- d) (REVOGADO)

Parágrafo único. O Participante que tiver cancelada sua inscrição perderá o direito aos benefícios para os quais não tenha completado, até o mês da última contribuição, as carências previstas neste Regulamento.

VII – BENEFICIÁRIO

Art. 9º É considerado Beneficiário o dependente do Participante assim definido e aceito na Previdência Social para fins de Pensão.

Parágrafo único. O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, como Assistido.

Art. 10. A inscrição dos Beneficiários neste Plano é feita mediante a apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.

Art. 11. A perda da condição de Beneficiário, perante a Previdência Social, implica o cancelamento automático da sua inscrição neste Plano de Benefícios.

VIII – SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

- **Art. 12.** O salário real de contribuição é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do Participante e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social, limitado a 3 (três) vezes o valor teto do salário de contribuição da Previdência Social.
- **Art. 13.** As importâncias recebidas a título de participação nos lucros somente serão incluídas no salário real de contribuição, cumulativamente com a remuneração mensal do Participante, nos casos e até o limite em que aqueles valores integrarem o salário de contribuição para a Previdência Social.
- **Art. 14.** Para o Participante que tiver o contrato de trabalho suspenso, o salário real de contribuição é o valor correspondente ao seu salário nominal, acrescido das horas extras contratuais e gratificações de função, na data do afastamento, observado o limite de que trata o art. 12.
- § 1º Aplica-se ao Participante que assumir cargo de Diretor ou Conselheiro no Patrocinador o disposto no "caput" deste artigo.
- § 2º Os Participantes estarão sujeitos a contribuir sobre a parcela relativa ao 13º (décimo terceiro) salário.
- § 3º Os valores referidos neste artigo serão reajustados nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos aumentos salariais do Patrocinador.
- **Art. 15.** No caso de perda parcial da remuneração, será facultado ao Participante optar por manter o valor de seu salário real de contribuição, devendo:
- a) exercer a opção referida no "caput" deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreu a perda da remuneração;
- **b)** recolher, além das suas contribuições, as que seriam atribuídas ao Patrocinador, calculadas sobre a diferença entre as duas remunerações.

Parágrafo único. Aplica-se ao Participante de que trata este artigo o que dispõem os §2º e 3º do art. 14.

Art. 16. (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 17. Para o Participante em gozo de benefício por este Plano, o salário real de contribuição é o valor de sua complementação de aposentadoria, inclusive a título de complementação do abono anual

IX – BENEFÍCIOS

- **Art. 18.** Os benefícios abrangidos neste Plano são:
- a) complementação de aposentadoria por invalidez;
- b) complementação de aposentadoria por idade;
- c) complementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) complementação de aposentadoria especial;
- e) complementação de pensão;
- f) complementação do abono anual.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento, as aposentadorias concedidas a título de aposentadoria por velhice e aposentadoria por tempo de serviço serão entendidas, respectivamente, como aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

X – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS

Art. 19. O Salário Real de Benefício é o valor correspondente à média dos 36 últimos salários reais de contribuição, anteriores à data da concessão do benefício por este Plano, corrigidos pelo indexador utilizado pela Previdência Social correspondente ao período de abrangência de apuração da média.

Parágrafo único. Não serão considerados para cálculo do salário real de benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos no período básico de cálculo de benefício, salvo os aumentos resultantes de promoções admitidos pela legislação ou Justiça do Trabalho e aceitos no processo de aposentadoria ou, ainda, de qualquer outro benefício da Previdência Social.

XI – CARÊNCIA

Art. 20. Os benefícios de complementação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial são concedidos após completada a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais efetuadas pelo Participante para este Plano, sendo vedada a antecipação de contribuições.

Parágrafo único. Para os Participantes Fundadores a carência prevista no "caput" deste artigo será reduzida para 36 (trinta e seis) contribuições mensais. **Art. 21.** (REVOGADO)

Art. 22. Para o empregado que tenha readquirido a condição de Participante, a carência necessária para fazer jus aos benefícios de que trata este Regulamento será contada a partir do reinício do pagamento das contribuições.

XII – CONDIÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Art. 23. A complementação de aposentadoria será devida ao Participante que a requerer, venha a se aposentar pela Previdência Social e se desligar do Patrocinador, requisito último não exigível em caso de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Os benefícios deste Plano serão calculados até 15 (quinze) dias após o seu requerimento pelo Participante ou Beneficiários.

- **Art. 24.** O Participante terá sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teria na Previdência Social, na data de concessão do benefício complementar, em razão da média dos 36 últimos Salários Reais de Contribuição SRC, coletados num período de até 48 meses, atualizados pelos índices de reajuste de apuração do salário de benefício da Previdência Social vigentes na data de concessão da complementação, tomados os SRC até os tetos de contribuição por ela estabelecido.
- § 1º O disposto no "caput" deste artigo será multiplicado por 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 94% (noventa e quatro por cento) ou 100% (cem por cento) no caso de aposentadoria por tempo de contribuição para os homens que contem com 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) ou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, respectivamente, e de 100% (cem por cento) no caso de mulheres, verificado em documento

Oficial da Previdência Social.

§ 2º - Para aposentadorias diferentes de tempo de contribuição será aplicado o coeficiente, limitado a 100%, decorrente do tempo de contribuição declarado em documento oficial da

Previdência Social, observados:

Para aposentadoria

- a) Especial 100%;
- b) Invalidez 100%;
- c) Idade 70% fixo mais 1% ao ano, por tempo declarado.
- § 3° Os valores obtidos não poderão ultrapassar o teto de contribuição da Previdência Social vigente no mês da concessão do benefício complementar.
- **Art. 25** O benefício de complementação de aposentadoria somado ao valor da aposentadoria da Previdência Social, obtida na forma do art. 24, não poderá ultrapassar à média de salários reais de contribuição apurados nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo de contribuição para a Previdência Social.
- § 1° Se a soma dos dois benefícios exceder o limite de que trata este artigo, o valor de complementação a ser concedido será ajustado, o quanto for necessário, para se respeitar aquele limite.
- § 2° O valor inicial da complementação de aposentadoria por invalidez, idade, tempo de contribuição e especial será, no mínimo, além dos benefícios mínimos observados nos arts. 28, 31, 33, 34, 36 e 37 e seus respectivos parágrafos, o equivalente ao valor da renda atuarialmente calculada, com base em todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante, a este Plano, inclusive aquelas a título de jóia.
- § 3° As contribuições pessoais serão atualizadas monetariamente da mesma forma prevista no art. 49 deste Regulamento e serão descontadas as parcelas, constantes do Plano de Custeio em vigor na data de concessão do benefício de complementação, destinadas a cobertura dos benefícios de riscos, dos riscos decorridos em função do método atuarial de repartição simples, de capitais de cobertura e de despesas administrativas.
- **Art. 26** Os benefícios de renda mensal deste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência.
- § 1° Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a **FASCEMAR** pagará o respectivo benefício a seu representante legal, ficando, com isto, totalmente desobrigada em relação a este benefício.
- § 2º A <u>FASCEMAR</u> pode exigir que os Participantes ou Beneficiários, que estejam recebendo benefícios, comprovem estar recebendo o benefício básico do Regime Geral de Previdência

Social, sob pena de suspensão do benefício.

§ 3º - Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a <u>FASCEMAR</u> fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizando os valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo descontar dos pagamentos mensais subsequentes até o limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal, observada a legislação aplicável.

XIII – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 27 - A complementação de aposentadoria por invalidez será devida ao Participante que vier a se aposentar por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no art. 23 deste Regulamento.

Parágrafo único - (REVOGADO)

Art. 28 - A complementação de aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o salário real de benefício e o valor da aposentadoria obtida na forma do art. 24.

Parágrafo único - É assegurado ao Participante que a complementação de aposentadoria por invalidez não será inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, tomado este até o teto máximo de contribuição para a Previdência Social, e nem inferior ao valor da complementação de aposentadoria que hipoteticamente seria concedida por este Plano, caso na data em que ocorresse a invalidez o Participante viesse a se aposentar por idade na Previdência Social.

Art. 29 - Cessa a complementação de aposentadoria por invalidez do Participante que tiver cancelada sua aposentadoria pela Previdência Social, ou que retorne ao trabalho na vigência do benefício.

XIV – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

- **Art. 30** A complementação de aposentadoria por idade será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para este Plano, observado o disposto no art. 23 deste Regulamento.
- **Art. 31** A complementação de aposentadoria por idade consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o valor do salário real de benefício e o da aposentadoria obtida na forma do art. 24.

Parágrafo único - É assegurado ao Participante um valor mínimo de complementação de aposentadoria por idade de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, tomado este até o teto máximo de contribuição para a Previdência Social.

XV - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 32 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social, após cumprida a carência de 120

(cento e vinte) contribuições para este Plano e completados 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no art. 23 deste Regulamento.

Art. 33 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, para aquele que se aposentar aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo comprovado em documento oficial da Previdência Social, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consiste numa renda mensal equivalente à

diferença entre o salário real de benefício e o valor da aposentadoria obtida na forma do art. 24.

- § 1° Nos casos a que se refere este artigo, é assegurado ao Participante um valor de complementação de aposentadoria não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário real de benefício, tomado este até o teto máximo de contribuição para a Previdência Social.
- § 2° A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser solicitada antecipadamente, desde que o Participante tenha atendido a todas as exigências para concessão da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto quanto ao cumprimento da idade mínima prevista no art. 32 e do tempo de contribuição para os Participantes do sexo feminino previsto no "caput" deste artigo, desde que conte com pelo menos 25 anos de tempo de contribuição.
- § 3° Os Participantes que venham a solicitar o benefício previsto no parágrafo anterior deste artigo poderão optar pelo recebimento da complementação integral, nos termos do §4º deste artigo, ou pelo recebimento da complementação reduzida, através da incidência de um fator redutor sobre a complementação integral, atuarialmente calculado com base na reserva matemática individual do requerente, de forma a não trazer custos adicionais a este Plano de Benefícios.
- § 4° O recebimento da complementação integral, previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez aos cofres da <u>FASCEMAR</u> o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no art. 32 ou pelo tempo de contribuição mínimo para Participantes do sexo feminino previsto no "caput" deste artigo.
- § 5° (REVOGADO)
- § 6° Nos casos de complementação reduzida, nos termos do §3º deste artigo, o valor da complementação mínima prevista no §1º deste artigo e no parágrafo único do art. 34 será igualmente reduzido.
- **Art. 34** Para o Participante do sexo masculino que se aposentar com tempo de vinculação à Previdência Social inferior a 35 (trinta e cinco) anos, aplicar-se-á sobre o valor do salário real de benefício, referido no artigo anterior, os coeficientes de 80% (oitenta por cento), 84% (oitenta e quatro por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 92% (noventa e dois por cento) e 96% (noventa e seis por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço.

Parágrafo único. Nestes casos é assegurado ao Participante um valor mínimo de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, que se obtém aplicando-se sobre o salário real de benefício, limitado ao teto máximo de contribuição para a Previdência Social, um percentual que assumirá os valores de 5% (cinco por cento), 6,5% (seis e meio por cento), 9,5% (nove e meio por cento), 13% (treze por cento) e 18% (dezoito por cento), conforme o tempo de contribuição vinculado à Previdência Social seja, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos.

XVI – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

- **Art. 35** A complementação de aposentadoria especial será devida ao Participante que, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para este Plano, tenha concedida a aposentadoria pela Previdência Social, observado o disposto nos arts. 23 e 36 deste Regulamento.
- **Art. 36** A complementação de aposentadoria especial só será concedida quando o Participante completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.
- § 1° A complementação de aposentadoria especial poderá ser solicitada antecipadamente, desde que o Participante tenha atendido a todas as exigências para concessão da complementação de aposentadoria especial, exceto quanto ao cumprimento da idade mínima prevista no "caput" deste artigo.
- § 2° Os Participantes que venham a solicitar o benefício previsto no parágrafo anterior deste artigo poderão optar pelo recebimento da complementação integral, nos termos do § 3º deste artigo, ou pelo recebimento da complementação reduzida, através da incidência de um fator redutor sobre a complementação integral, atuarialmente calculado com base na reserva matemática individual do requerente, de forma a não trazer custos adicionais a este Plano de Benefícios.
- § 3° O recebimento da complementação integral, previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez aos cofres da <u>FASCEMAR</u> o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no "caput" deste artigo.
- § 4° (REVOGADO)
- § 5° Nos casos de complementação reduzida, nos termos do §2º deste artigo, o valor da complementação mínima prevista no parágrafo único do art. 37 será igualmente reduzido.
- **Art. 37** A complementação de aposentadoria especial consiste numa renda mensal que se obtém aplicando-se sobre o salário real de benefício um percentual correspondente a tantos 1/35 (um trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de vinculação à Previdência Social, até a data da concessão da complementação, e no máximo 35 (trinta e cinco), subtraindo-se, do resultado, o valor da aposentadoria obtida na forma do art. 24.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, será assegurado um valor mínimo de complementação igual a 20% (vinte por cento) do salário real de benefício, limitado ao teto máximo de contribuição para a Previdência Social e apurado proporcionalmente ao tempo de contribuição na forma deste artigo.

Art. 38. (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)

XVII – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 39. A complementação de pensão será concedida, mediante requerimento, aos Beneficiários habilitados como pensionistas pela Previdência Social, do

Participante que vier a falecer, durante o período em que seja mantida a pensão pela Previdência Social.

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 40. A complementação de pensão consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da complementação de aposentadoria que o Participante percebia por força deste Regulamento ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez pela Previdência Social.

Parágrafo único. As cotas individuais serão rateadas e extintas com as mesmas regras adotadas pela Previdência

Social para o benefício de pensão.

- **Art. 41.** O valor da complementação de pensão será rateado, em quotas iguais, entre os Beneficiários habilitados como pensionistas na Previdência Social e sua concessão não será adiada pela possibilidade de existência de outros Beneficiários.
- § 1º A extinção do direito à complementação de pensão se dará segundo as mesmas regras de extinção da pensão concedida pela Previdência Social.
- § 2º Qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique na inclusão de novos Beneficiários só produzirá efeito a partir da data de sua efetivação.
- § 3º A quota do Beneficiário que viera ser excluído, por qualquer motivo, reverterá em benefício dos pensionistas remanescentes.
- **Art. 42.** Na inexistência de Beneficiários que façam jus ao benefício de complementação de pensão, é assegurada à pessoa que tiver sido designada em vida pelo Participante a restituição das contribuições e da jóia por ele efetuadas, observado o seguinte:
- I no caso de Participante falecido em atividade, é assegurado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições e da jóia recolhidas a partir da data de seu último ingresso neste Plano, na forma prevista no art. 49 deste Regulamento;
- II no caso em que o Participante já esteja percebendo complementação de aposentadoria, é assegurado o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) das contribuições recolhidas a contar do mês subsequente ao da concessão do complemento de aposentadoria, na forma prevista no art. 49 deste Regulamento.
- **Art. 43.** Em caso de não haver designação, os valores a que se refere o art. 42 serão revertidos em favor deste Plano.

XVIII – COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 44 - A Complementação do abono anual consiste numa prestação pecuniária de pagamento único, correspondente a 1/12 (um doze avos) da complementação devida em dezembro, por mês de complementação recebida durante o ano correspondente, a ser pago ao Participante, no caso do benefício ser de aposentadoria, e ao cônjuge pensionista ou, na falta deste, à pessoa designada judicialmente para tal fim, no caso do benefício ser de pensão.

XIX – REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS

- **Art. 45 -** Os valores dos benefícios de pagamento mensal serão reajustados, monetariamente, no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE, no período, ou de outro índice que venha, oficialmente, a substituí-lo.
- § 1º A <u>FASCEMAR</u> poderá conceder antecipações no período correspondente entre duas datas-bases.
- § 2º Por ocasião de cada reajuste, deverão ser compensadas as antecipações concedidas e, quando essas antecipações ultrapassarem o índice de reajuste, a compensação do excedente antecipado deverá ser compensada, até sua liquidação, durante os meses subsequentes.
- § 3º No primeiro reajuste do benefício em manutenção, será adotada uma proporcionalidade em função da respectiva data de concessão.
- § 4º Por ocasião de sua concessão, o benefício de pagamento mensal será atualizado com base no mesmo índice utilizado para a correção dos benefícios em manutenção naquele mesmo mês, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.
- § 5º Os reajustamentos a que se refere o presente artigo terão sempre por base avaliação atuarial.
- **Art. 46.** O excedente das disponibilidades destinadas ao reajustamento de cada ano constituirá um fundo especial para reajustamentos futuros de benefícios, na proporção prevista no art. 45, respeitando os dispositivos legais.

XX – PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

- **Art. 47.** Ressalvados os casos previstos em lei, o direito às complementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, revertendo as importâncias respectivas em favor deste Plano.
- **Art. 48.** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a benefícios devidos e não prescritos ou os valores correspondentes à devolução de contribuições (inclusive jóia) não resgatada pelo ex-Participante até a época de seu falecimento, serão pagas aos Beneficiários.

XXI – RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

- **Art. 49.** O Ex-Participante que se desligou deste Plano antes do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de fazer jus a qualquer tipo de complementação, terá direito à restituição das contribuições pessoais vertidas, inclusive jóia, corrigidas pelos índices conforme a seguir, a serem pagas após o término do vínculo com esse Patrocinador sob a forma de pagamento único.
- I ORTN's (período de 01/70 a 02/86); OTN's (período de 03/86 a 01/89); BTN's (período de 02/89 a 02/91); e Índice da caderneta de poupança descontados os juros (a partir de 03/91), até a data do seu efetivo pagamento, descontado o custo calculado atuarialmente, vigente na data do requerimento, dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura e ainda do custo da Devolução de Contribuição e das Despesas Administrativas;

II - o desconto ora previsto não poderá gerar devolução em percentual inferior àquele decorrente da aplicação da Tabela de Resgate constante do Anexo 1, ao presente Regulamento, nem inferior ao previsto na legislação que lhe era aplicável na época de seu desligamento deste Plano.

Parágrafo único. Por solicitação do ex-Participante ou do seu Beneficiário se for o caso, o valor da restituição de contribuições poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas, devidamente atualizadas na forma do inciso I deste artigo até a data do pagamento.

Art. 50. (REVOGADO)

XXII - CUSTEIO

Art. 51. Os benefícios deste Plano serão custeados através de contribuições dos Participantes e do Patrocinador.

Art. 52. O Participante contribuirá para este Plano de Benefícios:

- § 1º Com taxas mensais, anualmente fixadas no Plano de Custeio, e estas incidirão sobre o Salário Real de Contribuição.
- § 2º O Participante Assistido contribuirá conforme estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, sendo as taxas doravante aplicadas sobre o valor da sua complementação de aposentadoria.
- § 3º O Participante com contrato de trabalho suspenso, salvo nos casos de afastamento por motivo de auxílio-doença, assumirá, além das suas, as contribuições que seriam atribuídas ao Patrocinador.
- § 4º A contribuição dos Participantes não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) do montante total das contribuições relativas à cobertura do custo normal deste Plano.

Art. 53. (REVOGADO)

§ 1º - (REVOGADO)

§ 2º - (REVOGADO)

Art. 54 - A Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA contribui mensalmente conforme taxa prevista no Plano Anual de Custeio, para a cobertura do custo normal, incidente sobre o Salário

Real de Contribuição do Participante que não esteja em gozo de complementação, bem como com valores determinados, a título de contribuição extraordinária.

§ 1º - (REVOGADO)

§ 2º - (REVOGADO)

- **Art. 55.** O Patrocinador assegurará, para cada complementação de aposentadoria especial concedida, os recursos necessários ao pagamento a este Plano da diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais à complementação de aposentadoria especial e a reserva matemática já constituída para a complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade.
- **Art. 56.** Anualmente, será feita revisão atuarial do Plano para verificar as modificações a serem introduzidas no Plano de Custeio que estiver em vigor.

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 57. Os encargos administrativos deste Plano de Benefícios CELPA BD-I são suportados por contribuições do Patrocinador e de todos os Participantes, conforme determinado no Plano de Custeio.

Art. 58. A contribuição do Participante será descontada da respectiva folha de pagamento e recolhida à **FASCEMAR** pelo Patrocinador, juntamente com as suas contribuições, até o sétimo dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo único. As contribuições dos Participantes Assistidos serão descontadas da folha de benefícios da **FASCEMAR**.

- **Art. 59.** Na hipótese em que não ocorrer desconto em folha de pagamento fica o Participante obrigado a recolher suas contribuições à **FASCEMAR** no mesmo prazo previsto no "caput" do art. 58.
- **Art. 60.** Não se verificando o recolhimento no prazo previsto no "caput" do art. 58, fica o inadimplente, Patrocinador ou Participante, sujeito ao pagamento de juros de 0,8% (oito décimos percentuais) ao mês, ou fração, sobre o total do débito, além da atualização monetária mensal com base no INPC, apurado pelo IBGE, e multa, para atrasos superiores a 30 (trinta) dias, de 1% (hum por cento) sobre o valor principal atualizado.
- **Art. 61.** As contribuições acaso descontadas ou recolhidas indevidamente serão devolvidas aos respectivos contribuintes com juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária pelos índices de variação do INPC/IBGE.

XXIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 62.** Os benefícios deste Plano concedidos aos Participantes, salvo quanto aos descontos autorizados por lei e por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.
- **Art. 63.** As disposições do presente Regulamento Complementar entrarão em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao de sua aprovação pelo órgão público competente.

ANEXO I

Idade do Participante em anos completos na data do desligamento deste Plano	Tempo de filiação a este Plano desde a data da última inscrição em anos completos					
	Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 15 anos	De 16 a 20 anos	De 21 a 25 anos	De 25 ou mais anos
Até 20 anos	60%	65%	70%			
De 21 a 30 anos	65%	70%	75%	80%	85%	
De 31 a 40 anos	70%	75%	80%	85%	90%	90%
De 41 a 50 anos	75%	80%	85%	90%	90%	90%
De 51 a 60 anos	80%	85%	90%	90%	90%	90%
De 60 ou mais anos	85%	90%	90%	90%	90%	90%

Regulamento do Plano CELPA-BD-II

Índice

GLOSSÁRIO 03 CAPÍTULO I 05 Do Objetivo **CAPÍTULO II 05** Dos Membros **CAPÍTULO III 06** Dos Institutos **CAPÍTULO IV 08** Do Salário Real de Contribuição **CAPÍTULO V 09** Dos Benefícios Seção I – Das Condições Gerais de Concessão dos Benefícios 09 Seção II - Das Concessões 11 Subseção I - Da Complementação de Aposentadoria por Invalidez 11 Subseção II - Da Complementação de Aposentadoria por Idade 11 Subseção III - Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 12 Subseção IV - Da Complementação de Aposentadoria Especial 13 Subseção V - Do Benefício Proporcional Diferido 14 Subseção VI - Da Complementação de Pensão por Morte 14 Subseção VII - Da Complementação do Abono Anual 15 Seção III - Do Reajustamento dos Benefícios 15 **CAPÍTULO VI 15** Do Custeio **CAPÍTULO VII 17**

Das Disposições Finais

GLOSSÁRIO

Para efeitos deste Regulamento considera-se:

- I FASCEMAR Fundação de Previdência Complementar, instituída e patrocinada pela Companhia Energética do Maranhão CEMAR, é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, criada para administrar planos de benefícios complementares ao da Previdência Oficial. Possui autonomia administrativa e financeira e foi autorizada através da Portaria n° 3.671, de 07 de fevereiro de 1986, do Ministério da Previdência e Assistência Social MPAS, obedecendo às normas expedidas através da Secretaria da Previdência Complementar SPC e às resoluções do Banco Central do Brasil.
- II PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade BENEFÍCIO DEFINIDO, comum à totalidade de participantes a ele vinculados, observadas as condições vigentes na data das respectivas inscrições, com independência patrimonial, contábil e financeira, em relação a qualquer outro plano.
- III PATROCINADOR: É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-I a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos.
- IV PARTICIPANTE: São Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-I os Participantes inscritos até 31/12/1997, e que permaneçam a este filiados.
- V PARTICIPANTES FUNDADORES: os inscritos até 27/10/1982;
- VI PARTICIPANTES NÃO FUNDADORES: os inscritos a partir de 28/10/1982.
- VII BENEFICIÁRIO: É considerado Beneficiário o dependente do Participante assim definido e aceito na Previdência Social para fins de Pensão.
- VIII REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: o regime de previdência pública a que estiver vinculado o PARTICIPANTE.
- IX PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO aquele que, em virtude da perda ou suspensão da remuneração paga pelo respectivo PATROCINADOR tiver deferida a manutenção da inscrição nos termos deste Regulamento.
- X BENEFICIÁRIO DO PARTICIPANTE: dependente assim definido e aceito no Regime Geral de Previdência Social para fins de Pensão por Morte.
- XI ASSISTIDO: O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, como Assistido.
- XII PORTABILIDADE: faculdade que tem o PARTICIPANTE que, tendo cessado o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, antes de preencher as condições de elegibilidade ao benefício pleno, transferir seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

- XIII BENEFÍCIO: valor pecuniário de pagamento único, temporário ou vitalício pago ao ASSISTIDO.
- XIV BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO Benefício a ser pago ao participante que, tendo cessado o vínculo empregatício com o patrocinador, antes de preencher as condições de elegibilidade ao benefício pleno, não tiver optado pelo Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate.
- XV RESGATE faculdade que tem o PARTICIPANTE que, tendo cessado o vínculo empregatício com o patrocinador, e não estando em gozo de benefício pelo PLANO, solicitar a restituição de suas contribuições.
- XVI SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO: soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do Participante e sobre as quais incide desconto para a Previdência Social, limitado a 3 (três) vezes o valor teto do salário de contribuição da Previdência Social.
- XVII SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS: Valor correspondente à média dos 36 últimos salários reais de contribuição, anteriores à data da concessão do benefício por este Plano, corrigidos pelo indexador utilizado pela Previdência Social correspondente ao período de abrangência de apuração da média.
- XVIII JÓIA contribuição adicional determinada atuarialmente levando em consideração a idade, o tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, o tempo de serviço prestado ao PATROCINADOR e o tempo de afastamento voluntário deste PLANO DE BENEFÍCIOS.
- XIX INPC (IBGE) Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- X PLANO DE CUSTEIO estudo atuarial que estabelece as contribuições a serem vertidas pelos participantes e patrocinadores para custeio dos benefícios previstos no PLANO.

Capítulo - I

Do Objetivo

- **Art. 1º -** Este Regulamento Complementar tem por objetivo fixar as normas gerais do Plano de Benefícios CELPA BD-II e estabelecer os direitos e os deveres da própria **FASCEMAR**, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano.
- § 1º Além das disposições do presente Regulamento Complementar, este Plano de Benefícios CELPA BD-II é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da **FASCEMAR**.
- § 2º O Plano de Benefícios CELPA BD-II é um Plano em extinção, contributivo do tipo benefício definido.

Capítulo - II

Dos Membros

Art. 2º - São membros deste Plano de Benefícios CELPA BD-II:

- I Patrocinador:
- II Participantes: e
- III Beneficiários.
- **Parágrafo único.** A inscrição dos membros mencionados nos incisos deste artigo é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou vantagem por ele assegurada.
- Art. 3º É Patrocinador deste Plano de Benefícios CELPA BD-II a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. CELPA, que contribui para este Plano com o objetivo de proporcionar benefícios previdenciários para os Participantes e Beneficiários nele inscritos.
- § 1º A formalização da condição da CELPA como Patrocinador ocorre por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre ela e a **FASCEMAR**, em relação a este Plano de Benefícios CELPA BD-II.
- § 2° É vedado o ingresso de novo Patrocinador neste Plano de Benefícios CELPA BD-II a partir de 01/01/2000.
- **Art. 4º -** São Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-II os Participantes inscritos até 31/12/1999, e que permaneçam a este filiados.
- § 1º Os Participantes deste Plano de Benefícios CELPA BD-II classificam-se, conforme tenha sido a data de suas respectivas inscrições, nos termos do Regulamento então vigente, em:
- a) Participantes Fundadores os inscritos até 27/10/1982;
- b) Participantes Não Fundadores os inscritos a partir de 28/10/1982.
- § 2º O Participante em gozo de benefício de prestação continuada por este Plano é denominado Participante Assistido, ou simplesmente Assistido.
- § 3º O Participante deverá comunicar à <u>FASCEMAR</u>, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, bem como nas informações posteriores.
- **Art. 5º -** É vedada a inscrição como Participante neste Plano de Benefícios CELPA BD-II a partir de 01/01/2000.
- **Art. 6º -** Permanece na condição de Participante:
- I o Participante em gozo de benefício de renda mensal por este Plano, conforme mencionado no §2º do art. 4º deste Regulamento;
- II aquele que tiver cessado seu contrato de trabalho com o Patrocinador, e optar por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 10 deste Regulamento;
- **III -** aquele que tiver suspenso seu contrato de trabalho com o Patrocinador ou estiver cedido a outra empresa, sem ônus para o Patrocinador, observado o disposto no art. 7º deste Regulamento.
- **Art.** 7º O Participante que se afastar do Patrocinador por motivo de suspensão do contrato de trabalho, exceto no caso de recebimento de auxílio-doença pela Previdência Social, ou de

cessão sem ônus para o Patrocinador deverá optar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do afastamento, por uma das seguintes hipóteses:

- I pela condição de Participante Autopatrocinado, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao Patrocinador no Plano de Custeio; ou
- II pela suspensão de suas contribuições até a data do seu retorno ao Patrocinador, com a consequente suspensão da condição de Participante no período, ressalvado o disposto no § 2º do art. 51 e observado quanto aos benefícios o disposto no art. 24 deste Regulamento.
- § 1º Os efeitos financeiros da opção de que trata o inciso I deste artigo retroagem à data da suspensão do contrato de trabalho ou licença do Patrocinador.
- § 2º A falta de manifestação de opção, e no prazo previsto no "caput" deste artigo, será entendida como opção pela suspensão de contribuições, conforme previsto no inciso II deste artigo.
- § 3º O período de tempo de suspensão de contribuições, nos termos do inciso II deste artigo, não será computado para efeito de qualquer tipo de carência prevista neste Regulamento.
- Art. 8º Tem cancelada sua inscrição neste Plano de Benefícios CELPA BD-II o Participante que:
- I vier a falecer:
- II requerer seu desligamento deste Plano:
- III deixar de recolher à FASCEMAR as suas contribuições por 3 (três) meses consecutivos, ou 4 (quatro) intercalados num mesmo exercício, conforme previsto neste Regulamento, ressalvada a hipótese mencionada no §3º deste artigo;
- IV deixar de ser empregado do Patrocinador, ressalvados:
- a) a opção exercida nos termos do inciso I ou do inciso II do art. 10 deste Regulamento;
- b) os casos de recebimento de complementação de aposentadoria por este Plano.
- § 1º O Participante que tiver cancelada sua inscrição perderá o direito aos benefícios para os quais não tenha completado, até o mês da última contribuição, as carências previstas neste
- § 2º O cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, apenas a aplicação do disposto no art. 13 e, se posterior, o previsto nos incisos III e IV do art. 10 deste Regulamento.
- § 3º O cancelamento da inscrição do Participante na hipótese prevista no inciso III deste artigo será precedido de notificação, que lhe estabeleça o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para expressa alteração de sua opção nos termos do inciso II do art. 7º ou do inciso II do art. 10, conforme o caso.
- § 4º O Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo empregatício ou da cessação de contribuições, a que ocorrer por último, receberá extrato com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável para subsidiar possível opção dentre as previstas no art. 10 deste Regulamento.
- Art. 9º É considerado Beneficiário do Participante o dependente assim definido e aceito no Regime Geral de Previdência Social para fins de Pensão por Morte.
- § 1º A inscrição de Beneficiários neste Plano de Benefícios CELPA BD-II é feita mediante a apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.
- § 2º A perda da condição de Beneficiário, perante o Regime Geral de Previdência Social, implica o cancelamento automático da sua inscrição neste Plano.
- § 3º O Beneficiário em gozo de benefício por este Plano é denominado, também, como Assistido.

Capítulo - III

Dos Institutos

Art. 10. O Participante que se desligar do guadro de pessoal do Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a qualquer tipo de complementação de aposentadoria deste Plano, deverá optar, expressamente, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do extrato de que trata o §4º do art. 8º, por uma das faculdades previstas nos incisos seguintes e, se já elegível a complementação de aposentadoria, poderá optar por uma daquelas previstas nos incisos I, III e IV observado o disposto no §6º deste artigo, ressalvada a hipótese mencionada no §5º deste.

- I pela condição de Participante Autopatrocinado, nos termos do art. 11 deste Regulamento, observado o disposto no §1º deste artigo; ou
- II pelo Benefício Proporcional Diferido BPD, conforme arts. 39 e 40 deste Regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo; ou
- **III -** pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, nos termos do art. 12 deste Regulamento; ou
- IV pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 13 deste Regulamento Complementar.
- § 1º Os efeitos financeiros da opção prevista no inciso I deste artigo retroagem à data da cessação do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador.
- § 2º Aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido terá suspensa a sua condição de Participante entre a data do desligamento do Patrocinador e a data do início do benefício, quando passará à condição de Participante Assistido, observado o disposto no §1º do art. 51 deste Regulamento.
- § 3º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no "caput" deste artigo acarreta a presunção de opção pela complementação de aposentadoria, se já elegível a esta, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido.
- § 4º O Participante que tenha optado pela condição de Autopatrocinado poderá, posteriormente, desistir desta opção e optar por uma das alternativas contidas nos demais incisos deste artigo, que lhe sejam aplicáveis, bem como aquele que tenha optado pelo disposto no inciso II poderá optar pelo inciso III ou IV.
- § 5º O Participante que, ao ter tido o seu vínculo empregatício com o Patrocinador transferido para outra empresa, patrocinadora de outro Plano de Benefícios da <u>FASCEMAR</u>, vier a se vincular ao Plano de sua nova empregadora terá direito à transferência da sua reserva matemática, calculada atuarialmente, para o novo Plano ao qual se inscreveu, desde que não tenha optado pelo disposto em algum dos incisos I a III deste artigo.
- § 6º O Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade ao benefício de complementação de aposentadoria, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar o benefício de complementação de pensão por morte.
- **Art. 11.** O Participante que tenha optado por sua permanência neste Plano após o término do vínculo empregatício com o Patrocinador, como Participante Autopatrocinado, conforme previsto no inciso I do art. 10 deste Regulamento, assumirá as contribuições que caberiam também ao Patrocinador, conforme previsto no Plano de Custeio anual, incidentes sobre o seu Salário Real de Contribuição.

Parágrafo único. As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado passarão a ter como base de cálculo o Salário Real de Contribuição definido no §2º do art. 14 deste Regulamento.

- **Art. 12.** O Participante que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 10 deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano CELPA BD-II para outro plano de benefícios administrado por entidade, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar.
- § 1° A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida de forma irrevogável e irretratável.
- § 2° O direito acumulado do Participante, conforme mencionado no "caput" deste artigo, corresponde às reservas por ele constituídas, apuradas nos termos do art. 13 deste Regulamento, vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo Participante.
- § 3° A Portabilidade se processa na forma das normas legais pertinentes, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação deste Plano CELPA BD-II da **FASCEMAR**.
- **Art. 13 -** O Participante que tiver sua inscrição cancelada neste Plano de Benefícios CELPA BD-II, em razão do disposto nos incisos II e III do art. 8º, optando pelo não recebimento da complementação de aposentadoria a que eventualmente já faça jus, bem como o que tenha optado pelo disposto no inciso IV do art. 10 deste Regulamento, terá direito ao recebimento, a título de Resgate de Contribuições, de 100% (cem por cento) das contribuições pessoais vertidas para o Plano, conforme disposto nos parágrafos deste artigo.
- § 1° O valor a ser recebido pelo Participante, a título de Resgate de Contribuições, equivalerá à soma das importâncias por ele recolhidas a este Plano, a título de jóia e de contribuições mensais, corrigidas monetariamente, com base nos índices de correção da caderneta de

poupança, com aniversário no primeiro dia de cada mês, deduzido o percentual correspondente ao juro, verificados entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento.

- § 2° Serão descontadas do valor do Resgate, previsto no §1º deste artigo, as contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas.
- § 3° Não se incluirão no montante das contribuições passíveis de serem resgatadas, nos termos do "caput" e §1º deste artigo, as contribuições que o Participante realizar em substituição às contribuições do Patrocinador, em razão do caráter mutualista deste Plano, ressalvadas as contribuições vertidas a partir da data da entrada em vigor deste Regulamento.
- § 4° O pagamento do Resgate será feito em uma única parcela, após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, o que ocorrer por último, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais atualizadas de acordo com o §1º deste artigo até a data do pagamento.

Capítulo - IV

Do Salário Real de Contribuição

- **Art. 14.** O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição para este Plano, por ele entendendo-se a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do Participante e sobre as quais incide desconto para o Regime Geral de Previdência Social, limitado a 3 (três) vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, bem como as parcelas relativas ao 13º (décimo terceiro) salário.
- § 1° As importâncias recebidas a título de participação nos lucros somente serão incluídas no Salário Real de Contribuição, cumulativamente com a remuneração mensal do Participante, nos casos e até o limite em que aqueles valores integrarem o salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.
- **§ 2° -** Para o Participante Autopatrocinado de que tratam os incisos I dos arts. 7º e 10 deste Regulamento, o Salário Real de Contribuição é o valor correspondente ao seu salário nominal, acrescido das horas extras contratuais e gratificações de função, da data do afastamento ou do desligamento, conforme o caso, observado o limite de que trata o "caput" deste artigo.
- § 3° Aplica-se ao Participante que assumir cargo de Diretor ou Conselheiro no Patrocinador o disposto no "caput" deste artigo, no que diz respeito

ao valor do seu Salário Real de

Contribuição pelo período.

- § 4° Os Participantes Autopatrocinados estarão sujeitos a contribuir, também, sobre parcela a título de 13º (décimo terceiro) salário.
- § 5° O Salário Real de Contribuição do Participante que se afastar do quadro funcional do Patrocinador, para entrar em gozo de Auxílio Doença pago pelo Regime Geral de Previdência Social, será aquele que teria se não estivesse afastado de suas atividades.
- \S 6° Os valores referidos nos $\S2^\circ$ e 3° deste artigo serão reajustados nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos aumentos salariais do Patrocinador.
- § 7° O Salário Real de Contribuição para o Participante de que trata o inciso II do art. 7º deste Regulamento, durante a suspensão de suas contribuições, será considerado igual a zero, exceto para efeito do cálculo da contribuição para as despesas administrativas, que será considerado um valor hipotético e equivalente ao estabelecido no §2º deste artigo.
- § 8° Para o Participante Assistido, o Salário Real de Contribuição é o valor da renda mensal que esteja recebendo por este Plano.
- **Art. 15.** No caso de perda parcial da remuneração, será facultado ao Participante optar por manter o valor de seu Salário Real de Contribuição, devendo:
- I exercer a opção referida no "caput" deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreu a perda parcial da remuneração;
- II recolher, além das suas contribuições, as que seriam atribuídas ao Patrocinador, calculadas sobre a diferenca entre as duas remunerações.

Parágrafo único. Aplica-se ao Participante de que trata este artigo o que dispõem os §4º e 6º do art. 14 deste Regulamento Complementar.

Capítulo - V

Dos Benefícios

Art. 16. Os benefícios abrangidos neste Plano são:

I - Complementação de Aposentadoria por Invalidez;

II - Complementação de Aposentadoria por Idade;

III - Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

IV - Complementação de Aposentadoria Especial;

V - Benefício Proporcional Diferido;

VI - Complementação de Pensão por Morte;

VII - Complementação do Abono Anual.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento, as aposentadorias por tempo de serviço concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, serão entendidas como aposentadorias por tempo de contribuição.

Secão I

Das Condições Gerais de Concessão dos Benefícios

Art. 17. O Salário Real de Benefício, base de cálculo das complementações de aposentadorias, é o valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição, anteriores à data da concessão do benefício por este Plano, corrigidos pelo indexador utilizado pelo Regime Geral de Previdência Social correspondente ao período de abrangência de apuração da média.

Parágrafo único. Não serão considerados para cálculo do Salário Real de Benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos no período básico de cálculo de benefício, salvo os aumentos resultantes de promoções admitidos pela legislação ou Justiça do Trabalho e aceitos no processo de aposentadoria ou, ainda, de qualquer outro benefício do Regime Geral de Previdência Social.

- **Art. 18.** Os benefícios de complementação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial são concedidos após completada a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais efetuadas pelo Participante deste Plano de Benefícios CELPA BD-II, exceto para os Participantes Fundadores, sendo vedada a antecipação de contribuições.
- § 1° Para efeitos deste Regulamento, serão consideradas como contribuições para este Plano CELPA BD-II as contribuições mensais efetuadas pelo Participante para o Plano, hoje denominado, CELPA BD-I, antes de sua transferência para este.
- § 2° Para o empregado que tenha readquirido a condição de Participante, a carência necessária para fazer jus aos benefícios de que trata este Regulamento é contada a partir do reinício do pagamento das contribuições.
- **Art. 19.** A complementação de aposentadoria será devida, mediante requerimento, e desde que atendidos os demais requisitos previstos neste Regulamento, ao Participante que venha a se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social e se desligar do Patrocinador, requisito este não exigido para a aposentadoria por invalidez.
- § 1° Os benefícios deste Plano serão calculados até 15 (quinze) dias após o seu requerimento pelo Participante ou Beneficiários.
- § 2° A <u>FASCEMAR</u> pode negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzilo se, por culpa ou dolo, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para o cálculo e a concessão do benefício.
- **Art. 20.** O Participante terá sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teria no Regime Geral de Previdência Social, na data de concessão do benefício complementar, em razão da média dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição

- SRC, coletados num período de até 48 (quarenta e oito) meses, atualizados pelos índices de reajuste de apuração do salário de benefício do RGPS vigentes na data de concessão da complementação, tomados os SRC até os tetos de contribuição por ele estabelecido.
- § 1º O valor apurado conforme o disposto no "caput" deste artigo será multiplicado por 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 94% (noventa e quatro por cento) ou 100% (cem por cento), no caso de aposentadoria por Tempo de Contribuição, para os homens que contem com 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) ou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, respectivamente, e por 100% (cem por cento) no caso de mulheres, verificado o tempo em documento oficial do Regime Geral de Previdência Social.
- § 2º Para aposentadorias diferentes de Tempo de Contribuição, será aplicado, sobre o valor apurado conforme o "caput" deste artigo, o coeficiente estabelecido conforme a seguir, limitado a 100%, decorrente do tempo de contribuição declarado em documento oficial do Regime Geral de Previdência Social:
- a) Aposentadoria Especial 100%:
- **b)** Aposentadoria por Invalidez 100%;
- c) Aposentadoria por Idade 70% fixo, mais 1% por ano de tempo declarado.
- § 3º Os valores hipoteticamente obtidos não poderão ultrapassar o teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social vigente no mês da concessão do benefício complementar.
- **Art. 21.** O Participante que ao ingressar neste Plano já se encontrava aposentado terá sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teria no Regime Geral de Previdência Social, na forma regida no art. 20, se viesse a se aposentar em razão de seu emprego no Patrocinador.
- **Art. 22.** O benefício de complementação de aposentadoria somado ao valor de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, obtido na forma do art. 20, não poderá ultrapassar à média de Salários Reais de Contribuição apurados nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social vigente no mês correspondente à data de concessão do benefício complementar.

Parágrafo único. Se a soma dos dois benefícios exceder o limite de que trata este artigo, o valor da complementação a ser concedido será ajustado, o quanto for necessário, para se respeitar aquele limite.

- **Art. 23.** O Participante aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social sob qualquer modalidade, exceto a de invalidez, que ainda não tenha cumprido todos os requisitos deste Plano para a concessão da complementação correspondente, ao se invalidar fará jus à Complementação de Aposentadoria por Invalidez, desde que atestada esta condição por perícia médica, independentemente da concessão do benefício da mesma natureza pelo Regime Geral de Previdência Social, com base num valor hipotético que seria concedido por este na data da invalidez.
- **Art. 24.** O Participante que tenha optado pela suspensão de suas contribuições, nos termos do inciso II do art. 7º deste Regulamento, terá sua complementação de aposentadoria programada reduzida em tantos 1/n (um eneavos) quantos forem os meses de afastamento, ou não terá tal redução caso permaneça contribuindo após preencher todas as carências para o benefício integral de aposentadoria, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e idade, na devida proporção.
- § 1º O fator "n" referido no "caput" é igual à soma do tempo, em meses, de contribuição como Participante deste Plano até a data da suspensão ou licença com o número de meses que, com base nos dados cadastrais, faltam para atender aos requisitos exigidos para a concessão da sua complementação de aposentadoria.
- § 2º Em caso de invalidez ou morte do Participante, a complementação correspondente será calculada com base no Salário Real de Contribuição do Participante, considerado também o disposto no §7º do art. 14 deste Regulamento.
- § 3º Os valores mínimos estabelecidos para as complementações de aposentadoria, previstos nos parágrafos únicos dos arts. 29, 32, 35 e 38 e §1º do art. 34, observarão reduções atuariais, decorrentes da concessão do benefício com aplicação do disposto neste artigo.
- **Art. 25 -** O valor inicial de qualquer complementação de aposentadoria prevista neste Regulamento será, no mínimo, equivalente ao valor da renda atuarialmente calculada com base nas contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano, inclusive aquelas a título de jóia, exceto aquelas recolhidas pelo Participante em substituição ao Patrocinador

como mencionadas no §3º do art. 13 deste Regulamento, observado o disposto no parágrafo único a seguir.

Parágrafo único. As contribuições pessoais previstas no "caput" deste artigo serão atualizadas monetariamente na forma prevista no §1º do art. 13 deste Regulamento, e serão descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas à cobertura dos benefícios de risco e das despesas administrativas.

- **Art. 26 -** Os benefícios de renda mensal deste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência.
- § 1º Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a <u>FASCEMAR</u> pagará o respectivo benefício a seu representante legal, ficando, com isto, totalmente desobrigada em relação a este benefício.
- § 2º A <u>FASCEMAR</u> pode exigir que os Participantes ou Beneficiários, que estejam recebendo benefícios, comprovem estar recebendo o benefício básico do Regime Geral da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.
- § 3º Os benefícios previstos neste Plano CELPA BD-II e concedidos aos seus Participantes e Beneficiários, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Plano e os decorrentes de obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser gravados, nem objeto de penhora, arresto ou sequestro, não se admitindo outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.
- § 4º Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a <u>FASCEMAR</u> fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizando os valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, podendo descontar dos pagamentos mensais subseqüentes até o limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal, observada a legislação aplicável.
- § 5º As importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão pagas aos Beneficiários inscritos neste Plano CELPA BD-II e, na hipótese de inexistência destes, ao espólio do Participante.
- **Art. 27.** O direito aos benefícios previstos neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram devidas, revertendo as importâncias respectivas em favor deste

Plano, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não corre a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Seção II

Das Concessões

Subseção I

Da Complementação de Aposentadoria por Invalidez

- **Art. 28.** A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que vier a se aposentar por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no "caput" do art. 19 e no art. 23 deste Regulamento Complementar.
- **Art. 29.** A Complementação de Aposentadoria por Invalidez consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria obtida na forma do art. 20, observado o disposto no §2º do art. 24 deste Regulamento.

Parágrafo único. É assegurado ao Participante que a Complementação de Aposentadoria por Invalidez não será inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, tomado este até o teto máximo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no §3º do art. 24 e no art. 25 deste Regulamento.

Art. 30. Cessa a Complementação de Aposentadoria por Invalidez do Participante que tiver cancelada sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, ou que retorne ao trabalho na vigência do benefício.

Subseção II

Da Complementação de Aposentadoria por Idade

- **Art. 31.** A Complementação de Aposentadoria por Idade será devida ao Participante que se aposentar por idade pelo Regime Geral de Previdência Social, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para este Plano de Benefícios CELPA BD-II, nos termos do art. 18 deste Regulamento, observado o disposto no "caput" do art. 19 deste.
- **Art. 32.** A Complementação de Aposentadoria por Idade consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o valor do Salário Real de Benefício e o da aposentadoria obtida na forma do art. 20, observado o disposto no "caput" e §1º do art. 24 e no §3º do art. 49 deste Regulamento.

Parágrafo único. É assegurado ao Participante um valor mínimo de Complementação de Aposentadoria por Idade de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, tomado este até o teto máximo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no §3º do art. 24 e no art. 25 deste Regulamento.

Subseção III

Da Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

- **Art. 33.** A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida ao Participante que se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para este Plano, conforme previsto no art. 18, e completados 60 (sessenta) anos de idade, observado o disposto no "caput" do art. 19 deste Regulamento.
- Art. 34. A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para aquele que se aposentar aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo comprovado em documento oficial do
- Regime Geral de Previdência Social, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria obtida na forma do art. 20, observado o disposto no "caput" e §1º do art. 24 e no §3º do art. 49 deste Regulamento.
- § 1º Nos casos a que se refere este artigo, é assegurado ao Participante um valor de complementação de aposentadoria não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, tomado este até o teto máximo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no §3º do art. 24 e no art. 25 deste Regulamento.
- § 2º A Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser solicitada antecipadamente, desde que o Participante tenha atendido a todas as exigências para concessão da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto quanto ao cumprimento da idade mínima prevista no art. 33 e do tempo de contribuição para os Participantes do sexo feminino, previsto no "caput" deste artigo, desde que conte com pelo menos 25 anos de tempo de contribuição.
- § 3º Os Participantes que venham a solicitar o benefício previsto no parágrafo anterior poderão optar pelo recebimento da complementação integral, nos termos do §4º deste artigo, ou pelo recebimento da complementação reduzida, através da incidência de um fator redutor sobre a complementação integral, atuarialmente calculado com base na reserva matemática individual do requerente, de forma a não trazer custos adicionais a este Plano de Benefícios.
- § 4º O recebimento da complementação integral, previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez à <u>FASCEMAR</u> o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no art. 33, ou do tempo de contribuição mínimo para Participantes do sexo feminino, previsto no "caput" deste artigo.
- § 5º Os Participantes que contribuem com jóia, ao requererem o benefício previsto no §2º deste artigo, permanecerão com a referida contribuição adicional, mediante desconto sobre o valor do benefício, até completarem a idade mínima prevista no art. 33 e, uma vez concedido o benefício, o Participante não poderá requerer, ao completar aquela idade, o benefício a que teria direito, caso não estivesse em gozo de complementação antecipada de aposentadoria.
- \S 6º No caso de complementação reduzida, nos termos do $\S 3^\circ$ deste artigo, o valor da complementação mínima prevista no $\S 1^\circ$ deste artigo ou no parágrafo único do art. 35, conforme o caso, será igualmente reduzido.
- **Art. 35** Para o Participante do sexo masculino que se aposentar com tempo de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social inferior a 35 (trinta e cinco) anos, aplicar-se-á sobre o valor do Salário Real de Benefício, referido no artigo anterior, os coefi cientes de 80% (oitenta

por cento), 84% (oitenta e quatro por cento), 88% (oitenta e oito por cento), 92% (noventa e dois por cento) e 96% (noventa e seis por cento), segundo o Participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de contribuição.

Parágrafo único. Nestes casos é assegurado ao Participante um valor mínimo de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que se obtém aplicando-se sobre o Salário Real de Benefício, limitado ao teto máximo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, um percentual que assumirá os valores de 5% (cinco por cento), 6,5% (seis e meio por cento), 9,5% (nove e meio por cento), 13% (treze por cento) e 18% (dezoito por cento), conforme o tempo de contribuição à Previdência Social seja, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos, observado o disposto no §3º do art. 24 e no art. 25 deste Regulamento.

Subseção IV

Da Complementação de Aposentadoria Especial

- **Art. 36.** A Complementação de Aposentadoria Especial será devida ao Participante que, após cumprida a carência de 120 (cento e vinte) contribuições para este Plano, nos termos do art. 18, tenha concedida a aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social, observado ainda o disposto no "caput" do art. 19 e no art. 37 deste Regulamento.
- **Art. 37.** A Complementação de Aposentadoria Especial só será concedida quando o Participante completar a idade mínima de 58 (cinquenta e oito), 56 (cinquenta e seis) ou 54 (cinqüenta e quatro) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pelo Regime Geral de Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.
- § 1º A Complementação de Aposentadoria Especial poderá ser solicitada antecipadamente, desde que o Participante tenha atendido a todas as exigências para concessão da Complementação de Aposentadoria Especial, exceto quanto ao cumprimento da idade mínima prevista no "caput" deste artigo.
- § 2º Os Participantes que venham a solicitar o benefício previsto no parágrafo anterior poderão optar pelo recebimento da complementação integral, nos termos do §3º deste artigo, ou pelo recebimento da complementação reduzida, através da incidência de um fator redutor sobre a complementação integral, atuarialmente calculado com base na reserva matemática individual do requerente, de forma a não trazer custos adicionais a este Plano de Benefícios.
- § 3º O recebimento da complementação integral, previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Participante que recolher de uma só vez à **FASCEMAR** o total das contribuições atuarialmente previstas, correspondentes ao tempo incompleto para cumprimento da idade mínima exigida pelo Plano, prevista no "caput" deste artigo.
- § 4º Os Participantes que contribuem com jóia, ao requererem o benefício previsto no §1º deste artigo, permanecerão com a referida contribuição adicional, mediante desconto sobre o valor do benefício, até completarem a idade mínima prevista no "caput" deste artigo e, uma vez concedido o benefício, o Participante não poderá requerer, ao completar aquela idade, o benefício a que teria direito, caso não estivesse em gozo da complementação antecipada de aposentadoria.
- § 5° Nos casos de complementação reduzida, nos termos do §2º deste artigo, o valor da complementação mínima prevista no parágrafo único do art. 38 será igualmente reduzido.
- **Art. 38.** A Complementação de Aposentadoria Especial consiste numa renda mensal que se obtém aplicando- se sobre o Salário Real de Benefício um percentual correspondente a tantos 1/35 (um trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, até o máximo de 35 (trinta e cinco), subtraindo-se, do resultado, o valor da aposentadoria obtida na forma do art. 20, observado o disposto no "caput" e §1º do art. 24 e no §3º do art. 49 deste Regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no "caput", será assegurado um valor mínimo de complementação igual a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, limitado ao teto máximo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e estabelecido proporcionalmente ao tempo de contribuição apurado, observado ainda o disposto no §3º do art. 24 e no art. 25 deste Regulamento.

Subseção V Do Benefício Proporcional Diferido

- **Art. 39.** O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá direito, na data em que faria jus à Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade, após preenchidas as carências de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e idade previstas neste Regulamento para o recebimento do benefício sob a forma integral, a receber uma renda mensal calculada na forma vitalícia, de acordo com o art. 40 deste Regulamento, retornando à condição de Participante, nesse momento como Assistido.
- § 1° Comprovada a invalidez do Participante, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal, conforme mencionada no "caput", a referida renda mensal será devida a partir da data do seu requerimento, porém com o valor da renda calculado, na forma do art. 40, com base nessa data.
- § 2º O saldo da Reserva de que trata o §1º do art. 40 deste Regulamento existente em nome do Participante por ocasião do seu falecimento, em gozo ou não da renda do BPD, será pago ao espólio do Participante.
- **Art. 40.** A renda mensal do BPD será estabelecida, com base na data do requerimento, pela transformação da Reserva do Participante nesta data, conforme prevista no §1º deste artigo, em renda vitalícia calculada atuarialmente.
- § 1º A Reserva do Participante, base de cálculo da renda mencionada no "caput" deste artigo, é o valor atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício programado integral, na data do desligamento do Participante do Patrocinador ou, para aqueles de que trata o inciso I do art. 10, na data da cessação das contribuições para este Plano, acrescida da rentabilidade líquida obtida por este Plano CELPA BD-II até a data do requerimento e deduzidas as contribuições para as despesas administrativas, conforme previsto no §1º do art. 51 deste Regulamento, observado ainda o disposto no §2º deste artigo.
- § 2º O valor da reserva matemática de que trata o §1º deste artigo não poderá ser inferior ao valor apurado na mesma data a título de Resgate de Contribuições, conforme previsto no art. 13 deste Regulamento.

Subseção VI

Da Complementação de Pensão por Morte

- **Art. 41.** A Complementação de Pensão por Morte será concedida, mediante requerimento, aos Beneficiários habilitados como pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, do Participante que vier a falecer, durante o período em que seja mantida a pensão pelo Regime Geral de Previdência Social.
- **Art. 42.** A Complementação de Pensão por Morte consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da complementação de aposentadoria que o Participante percebia por força deste Regulamento ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social.
- **Parágrafo único.** As cotas individuais serão rateadas e extintas com as mesmas regras adotadas pelo Regime Geral de Previdência Social para o benefício de pensão.
- **Art. 43.** O valor da Complementação de Pensão por Morte será rateado, em quotas iguais, entre os Beneficiários habilitados como pensionistas no Regime Geral de Previdência Social e sua concessão não será adiada pela possibilidade de existência de outros Beneficiários.
- § 1º A extinção do direito à Complementação de Pensão por Morte se dará segundo as mesmas regras de extinção da pensão concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.
- § 2º Qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique na inclusão de novos Beneficiários só produzirá efeito a partir da data de sua efetivação.
- \S 3º A quota do Beneficiário que vier a ser excluído, por qualquer motivo, reverterá em benefício dos remanescentes.
- **Art. 44.** No caso de falecimento do Participante Ativo, e na inexistência de Beneficiários que façam jus ao benefício de Complementação de Pensão por Morte, é assegurada à pessoa que tiver sido designada em vida pelo Participante a restituição das contribuições e da jóia por ele efetuadas, nos termos do art. 13 deste Regulamento.

Parágrafo único. Em caso de não haver designação, os valores a que se refere o "caput" deste artigo serão revertidos em favor deste Plano.

Da Complementação do Abono Anual

Art. 45. A Complementação do Abono Anual consiste numa prestação pecuniária de pagamento único, correspondente a 1/12 (um doze avos) da renda mensal devida em dezembro, por mês de benefício recebido durante o ano correspondente, a ser pago ao Participante Assistido e ao cônjuge pensionista ou, na falta deste, à pessoa designada judicialmente para tal fim, no caso do benefício ser de pensão.

Seção III

Do Reajustamento dos Benefícios

- **Art. 46.** Os valores dos benefícios de pagamento mensal serão reajustados, monetariamente, no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC, apurado pelo IBGE, no período, ou de outro índice que venha, oficialmente, a ser adotado em caso de extinção do INPC.
- § 1º A <u>FASCEMAR</u> poderá conceder antecipações no período correspondente entre duas datas-bases.
- § 2º Por ocasião de cada reajuste deverão ser compensadas as antecipações concedidas nos termos do parágrafo anterior e, quando estas tiverem ultrapassado o índice de reajuste, a compensação do excedente antecipado poderá estender-se aos meses subsequentes.
- § 3º No primeiro reajuste do benefício em manutenção, será adotada uma proporcionalidade em função da respectiva data de concessão.
- § 4º Por ocasião de sua concessão, o benefício de pagamento mensal será atualizado com base no mesmo índice utilizado para a correção dos benefícios em manutenção naquele mesmo mês, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.
- § 5º Os reajustamentos a que se refere o presente artigo terão sempre por base avaliação atuarial.
- **Art. 47 -** O excedente das disponibilidades destinadas ao reajustamento de cada ano constituirá um fundo especial para reajustamentos futuros de benefícios, na proporção prevista no art. 46, respeitando os dispositivos legais.

Capítulo - VI

Do Custeio

- **Art. 48.** Os benefícios deste Plano de Benefícios CELPA BD-II serão custeados através de contribuições dos Participantes e do Patrocinador, conforme segue:
- I contribuição mensal do Patrocinador;
- II contribuição mensal dos Participantes:
- III contribuição mensal dos Participantes Autopatrocinados;
- IV contribuição mensal dos Participantes Assistidos;
- V jóia do Participante, atribuída conforme norma vigente quando do ingresso no Plano.
- VI valores de reservas transferidos do hoje denominado Plano de Benefícios CELPA BD-I para este Plano CELPA BD-II, em virtude das transferências de participantes daquele para este Plano.
- § 1º As contribuições mensais obedecerão às taxas anualmente fixadas no Plano de Custeio, e incidirão:
- **a)** no caso do inciso I, sobre o total de Salários Reais de Contribuição dos empregados do Patrocinador, Participantes deste Plano, exceto aqueles de que trata o art. 7º deste Regulamento;
- b) no caso do inciso II, sobre o Salário Real de Contribuição do Participante;
- c) no caso do inciso III, sobre o Salário Real de Contribuição do Participante Autopatrocinado;
- **d)** no caso do inciso IV, sobre o total da renda mensal que for assegurada ao Participante Assistido pela **FASCEMAR**, por força deste Regulamento Complementar.

- § 2º Além do previsto no §1º antecedente, constituem receitas destinadas ao custeio do presente Plano de Benefícios CELPA BD-II:
- a) resultados das aplicações financeiras das contribuições relacionadas a este Plano;
- b) doações, dotações e rendas extraordinárias não previstas na alínea anterior.
- **Art. 49.** O Participante que tenha optado por regularizar a importância relativa à jóia que lhe tenha sido atribuída, quando de sua inscrição, em parcelas mensais consecutivas, recolherá essas parcelas por meio da incidência de percentual, determinado atuarialmente em função do prazo para a amortização do valor da jóia devida, sobre o seu Salário Real de Contribuição.
- § 1º O pagamento da jóia é dispensado nos casos de Complementação de Aposentadoria por Invalidez e Complementação de Pensão por Morte por este Plano.
- § 2º Os Participantes oriundos do agora denominado Plano de Benefícios CELPA BD-I, que pagavam jóia para aquele Plano, estão obrigados à continuidade desse pagamento até a completa regularização da referida jóia.
- § 3º O Participante que tenha optado por não pagar a jóia, que lhe tenha sido atribuída, perceberá os benefícios proporcionais a seu tempo de filiação a este Plano.
- **Art. 50.** O Patrocinador assegurará, para cada Complementação de Aposentadoria Especial concedida, os recursos necessários ao pagamento a este Plano da diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais à Complementação de Aposentadoria Especial e a reserva matemática já constituída para a Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade.
- **Art. 51.** Os encargos administrativos deste Plano de Benefícios CELPA BD-II serão suportados por contribuições do Patrocinador e de todos os Participantes, conforme determinado no Plano Anual de Custeio.
- § 1º O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do inciso II do art. 10, terá deduzida de sua respectiva reserva, durante a fase do diferimento, contribuição para as despesas administrativas relativas a este Plano de Benefícios CELPA BD-II
- § 2º O Participante que tenha optado pelo disposto no inciso II do art. 7º deste Regulamento contribuirá para o custeio das despesas administrativas, com a sua parte e com aquela que caberia ao Patrocinador, com base num Salário Real de Contribuição hipotético, conforme previsto no §7º do art. 14, a ser recolhida nos termos do art. 53 deste Regulamento.
- **Art. 52.** A contribuição do Participante que não esteja em gozo de benefício, inclusive aquela a título de jóia, exceto a do Autopatrocinado, será descontada da folha de pagamento e recolhida à **FASCEMAR** pelo Patrocinador, juntamente com as contribuições de sua responsabilidade, até o 7º (sétimo) dia útil do mês subseqüente ao de competência.
- § 1º As contribuições dos Participantes Assistidos serão descontadas da folha de benefícios da **FASCEMAR**.
- § 2º As contribuições acaso descontadas ou recolhidas indevidamente serão devolvidas aos respectivos contribuintes com juros atuariais e correção monetária pelos índices de variação do INPC/IBGE.
- **Art. 53.** Na hipótese em que não ocorrer desconto em folha de pagamento fica o Participante obrigado a recolher suas contribuições à **FASCEMAR** no mesmo prazo previsto no "caput" do art. 52 deste Regulamento.
- **Parágrafo único.** O recolhimento direto, conforme mencionado no "caput" deste artigo, deverá ser observado especialmente para os Participantes Autopatrocinados de que tratam os incisos I dos arts. 7º e 10 deste Regulamento.
- **Art. 54.** Não se verificando o recolhimento no prazo previsto no "caput" do art. 52, fica o inadimplente, Patrocinador ou Participante, sujeito ao pagamento de juros de 0,8% (oito décimos percentuais) ao mês, ou fração, sobre o total do débito, além da atualização monetária mensal com base no INPC, apurado pelo IBGE, e multa, para atrasos superiores a 30 (trinta) dias, de 1% (hum por cento) sobre o valor principal atualizado.

Capítulo - VII

Das Disposições Finais

Art. 55. Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente.

Art. 56. Este Regulamento Complementar adaptado às Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, entrou em vigor em 01/12/2005, e as disposições ora alteradas entrarão em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua aprovação pelo órgão público competente.